



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 10, DE 05 DE JULHO DE 1847.

**Orça a Receita e fixa a Despesa Provincial para o
exercício financeiro de 01/07/1847 a 30/06/1848.
Ementa inserida pelo IMPL.**

O Doutor João Crispiniano Soares, Presidente da Provincia de Mato Grosso: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Capitulo 1º.

Da Despeza

Artº. 1º. O Presidente da Provincia he auctorizado a despende no exercicio do anno financeiro do 1º de Julho de 1847 a 30 de Junho de 1848 com os objectos designadas nos §§ seguintes a quantia de
R^S..... 36:964\$090

§1º.	Com a Assembleia Legislativa Provincial a saber	4:920\$000
1	Subsidio a seos Membros.....	3:840\$000
2	Indemnisação aos que morão fóra da Capital.....	400\$000
3	Vencimento aos Empregados da Secretaria.....	620\$000
4	Expedientes e Livros.....	60\$000
§2º.	Com a Secretaria da Presidência a saber	4:460\$000
1	Gratificação ao Secretario.....	400\$000
2	Ordenado aos mais Empregados, inclusive o Archivista.....	2:260\$000
3	Consignação para impressão de Leis, Regulamentos, Relatorios, e mais actos d' administração.....	1:600\$000
4	Expedientes e Livros.....	200\$000
§3º.	Com a Estação das Rendas Provinciaes a saber	2:340\$000
1	Ordenado aos Empregados inclusive o Procurador Fiscal.....	2:160\$000
2	Gratificação ao Porteiro.....	60\$000

3	Expedientes e Livros.....	120\$000
§4º.	Com a instrucção Publica a saber	2:860\$000
1	Ordenado a 4 Professores de 1 ^{as} letras na Capital, Villas do Poconé, e Diamantino, e Cidade de Mato Grosso na rasão de 360\$000reis cada hum.....	1:440\$000
2	Dito aos Professores das aulas de Latim da Capital, e Villa de Poconé, suspensas provisoriamente as outras Cadeiras de aulas maiores.....	800\$000
3	Dito a Professora de meninas na Capital.....	500\$000
4	Consignação para compra de objectos precisos para o ensino dos meninos pobres.....	120\$000
§5º.	Com o Culto Publico a saber	7:320\$000
1	Congruas a tres Vigarios callados.....	1:200\$000
2	Dita ao Vigario de Mato Grosso.....	500\$000
3	Ditas a 11 Vigarios encomendados.....	3:300\$000
4	Dita a 4 Coadjuutores.....	600\$000
5	Guisamento e Fabrica da Sé.....	360\$000
6	Dito a 14 Igrejas Parochiaes.....	560\$000
7	Para reedificação da Capella das Brotas.....	200\$000
8	Para a construcção da Capella de Miranda.....	600\$000
§6º.	Com obras publicas a saber	4:370\$000
1	Consignação para o começo de huã Cadêa na Capital.	2:000\$000
2	Dita para factura de hum curral publico.....	1:000\$000
3	Dita para concerto de estradas e pontes na proximidade da Capital.....	600\$000
4	Dita para os reconhecimentos precisos á conducção d'agua potavel para hum novo Chafariz na mesma.....	250\$000
5	Dita para a conclusão da prisão da Freguezia do Livramento.....	200\$000
6	Dita para o aluguel de huma casa que sirva de prisão na Villa do Diamantino.....	120\$000
7	Suprimento á Camara Municipal da Cidade de Mato Grosso.....	200\$000
§7º.	Com a Illuminação Publica a saber	2:460\$000

1	Consignação para o costeio dos 61 lampeões na Capital.....	2:160\$000
2	Dita para vidros e concertos dos mesmos.....	300\$000
§8º.	Com a exacção das rendas da Provincia	3:500\$000
§9º.	Para compra de canôas, e reparo de barcas nas passagens dos rios	300\$00
§10º	Para o sustento dos presos pobres, em quanto não for providenciado pelo Cofre Geral	800\$000
§11º	Para a amortisação da divida passiva	1:690\$000
1	Ao arrematante do costeio dos lampeões.....	720\$000
2	A Antonio Ferreira dos Santos Leque.....	275\$020
3	Consignação para pagamento dos reparos feitos na casa das Sessões da Assembléa.....	645\$070
4	A Joaquim Timotheo Ribeiro.....	50\$000
§12º	Com despesas eventuaes	1:944\$000

Capitulo 2º.

Da Receita

Artº. 2º. A Receita Provincial para o anno financeiro do 1º de Julho de 1847 a 30 de Junho de 1848 consará das seguintes imposições:

- 1º. Decima dos Predios urbanos.
- 2º. Taxa de heranças e legados.
- 3º. Novos e velhos direitos.
- 4º. Meia Siza d'escravos.
- 5º. Imposto de 1\$600reis sobre o gado que morto for vendido no todo, ou em parte para o consumo.
- 6º. Dito sobre a carne sêcca.
- 7º. Taxa sobre as patentes para fabricar agua-ardente.
- 8º. Imposto sobre licenças para venda d'agua-ardente pelo muido.
- 9º. Disimos Provinciaes.
- 10º. Passagens de rios.
- 11º. Productos sobre as barreiras.
- 12º. Multa sobre os contribuintes morosos.
- 13º. Imposto sobre as casas de leilão e modas.
- 14º. Cobrança de divida activa anterior a 1836.

- 15°. Dita de dita posterior a 1º de Julho de 1836.
- 16°. Emolumentos da Secretaria da Assembléa.
- 17°. Ditos da Estação das Rendas Provinciaes.
- 18°. Disimos da Poaia.
- 19°. Donativos e terças partes dos Officios de Justiça.
- 20°. Dons gratuitos, reposições, e alcances de Collectores.
- 21°. Taxa de Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 22°. Imposto de 5% do ordenado dos Empregados que obtiverem licença com ordenado.
- 23°. Dito de 10% sobre o ordenado dos que forem aposentados.
- 24°. Dito sobre o papel sellado para aquisição de escravos.
- 25°. Dito de 20\$000 reis sobre cada huma rede de pescar.
- 26°. Dito de 1\$6000 reis sobre cada hum animal cavallar que entrar do Baixo Paraguay.
- 27°. Dito de 800 reis sobre cada huma vez que sahir para fóra da Provincia, cujo imposto será pago pelas conductores.
- 28°. Dito de 50%000 reis sobre cada huma casa em que se manipularem remédios, com excepção da Botica da Santa Casa da Misericórdia.
- 29°. Supprimento feito pelo Cofre Geral para as despesas do culto publico.

Capitulo 3º.

Disposições Geraes

Artº. 3º. He o Presidente da Provincia auctorizado para, quando se dér o caso de haver falta em algumas das rubricas de despeza, e sobras em outras, applicar estas em beneficio daquella, excepto a sobra que ficar no Cofre pagas todas as congruas, e ainda mesmo as atrasadas das Parochias, que será applicada para os reparos e concertos das Igrejas Matrizes, que o Governo julgar nas circumstancias de obter este beneficio.

Artº. 4º. He tambem o Presidente da Provincia auctorizado para crear as Collectorias, que julgar convenientes para melhor arrecadação das rendas.

Artº. 5º. Continuação em inteiro vigor os art.^{os} 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Provincial nº 3 de 22 de Agosto de 1846 que dizem respeito á arrematação dos disimos; podendo porem o Governo da Provincia estabelecer, para esta, a base que julgar conveniente.

Artº. 6º. Continuação tambem em seu inteiro vigor os artigos 13º, 14º, 15º e 16º da citada Lei nº 3 de 22 de Agosto de 1846.

Artº 7º. O Presidente da Provincia dará as necessárias providencias para que nenhum Tabellião passe escriptura publica de venda de predios sujeitos ao pagamento de decima urbana, sem a apresentação de documento que comprove estar elle quite deste imposto. O Governo providenciará da mesma fórma para que nas Repartições Geraes, onde se effectua o pagamento da Siza dos bens de raiz, seja exigido o mesmo documento, a fim de por este meio ter lugar a alienação sem prejuizo da Fasenda Provincial.

Artº. 8º. Os Exactores haverão a decima do inquilino, na falta ou ausencia do proprietario de qualquer predio urbano, dando-lhe conhecimento, em que isto seja declarado para haver encontro no preço do aluguer.

Artº. 9º. A imposição sobre a agua-ardente será cobrada de 1º de Janeiro de 1848 em diante na rasão de 15% de toda e qualquer quantidade que entrar para o consumo, ou pelas Repartições Fiscaes, ou por arrematação; ficando dessa data em diante suspensa a Lei Provincial nº 10 de 11 de Maio de 1844, que estabelece a concessão de patentes.

Artº. 10º. He o Presidente da Provincia auctorisado a expedir o necessario Regulamento para a arrecadação dos direitos estabelecidos no artigo antecedente, podendo no mesmo comminar a pena de multa até 200\$000 reis aos extraviadores de taes direitos.

Artº. 11º. He reconhecido credor do Cofre da Estação das Rendas Provinciaes, o Vigario da Freguezia de Sant' Anna do Paranaíba, Padre Francisco de Salles Souza Fleury da quantia de 275\$134 reis de congruas por elle vencidas no exercicio do financeiro de 1837 a 1838.

Artº. 12º. He o Governo da Provincia auctorisado a adaptar, se o julgar conveniente aos interesses da Fazenda Provincial, os Regulamentos nº 156 de 28 de Abril de 1842, e nº 410 de 4 de Junho de 1845, expedidos pelo Governo Geral para a arrecadação da taxa de heranças e legados no Municipio da Corte, a excepção daquellas disposições, que não forem applicaveis á Provincia.

Artº. 13º. Se o Presidente da Provincia reconhecer, que há inconveniente em continuar a Typographia a ser administrada á expensas da Provincia, poderá determinar a sua arrematação, precedendo para esse fim a necessaria avaliação.

Artº. 14º. Continuação em seu inteiro vigor as disposições da Lei Provincial nº 3 de 22 de Agosto de 1846, que declarão rescindido o contracto de arrematação da ponte do Coxipó-mirim: o Governo fará por tanto arrecadar desde já todas as quantias recebidas pelo arrematante Joaquim d' Almeida Falcão, e providenciará para que especialmente seja applicada toda quantia que for arrecadada á construcção da mesma ponte, a cuja arrematação não será admittido o predito arrematante, nem por si, e nem como procurador de terceiro.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo de Mato Grosso aos cinco de Julho de mil oitocentos e quarenta e sete, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

D.ºr João Crispiniano Soares

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembleia Legislativa Provincial Houve pro bem Sanccionar, a qual fixa a despeza e orça a receita da Provincia para o exercicio do anno financeiro de 1847 a 1848, como ácima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo de Mato Grosso aos cinco de Julho de 1847.

O Secretario interino,

Silverio Antunes de Souza.

Registada af.¹⁶¹ v. do L.º 2º de Leis. Secretaria do Governo de Mato Grosso, 6 de Julho de 1847.

Domingos Dias da Costa